

Caros clientes e amigos,

Foram derrubados ontem pelo Congresso Nacional a maior parte dos vetos presidenciais feitos à Lei n.14.112/2020, que **reformulou a Lei de Recuperação Judicial e Falências (LRF)** e que entrou em vigor em 23 de janeiro de 2021, devolvendo ao texto importantes benefícios fiscais e outras vantagens que possibilitam a atração de recursos para empresas em recuperação judicial, de especial importância no momento econômico em que vivemos, em que tantas empresas foram seriamente afetadas pela pandemia. Tais vetos deverão ser objeto de promulgação pelo Presidente da República em até 48 horas e então publicados.

Diante disso, divulgamos o presente informativo para apresentar, de forma resumida, os principais aspectos da Nova Lei de Recuperação e Falências, **abordando as alterações nas regras tributárias**, incluindo os importantes benefícios fiscais que haviam sido objeto de veto, tais como a não incidência de PIS/COFINS sobre o deságio e a permissão para utilização do prejuízo fiscal (sem limitação de valores) para pagar o IRPJ/CSLL incidente sobre os ganhos resultantes do deságio e da alienação de bens e direitos pelas empresas recuperandas, **assim como as inovações nas regras de procedimento das recuperações judiciais e falências e outras alterações relevantes**.

Permanecemos à disposição de nossos clientes para esclarecimentos adicionais e para auxiliá-los no que for necessário.

Sumário do Informativo N. 01/2021 - Nova Lei de Recuperação Judicial e Falências

I – Nova LRF: Alterações nas regras tributárias

II – Nova LRF: Alterações nas regras de procedimento

III – Nova LRF: Outras alterações relevantes

I – Nova LRF: Alterações nas regras tributárias

Em relação às inovações de ordem tributária trazidas pela Nova Lei de Recuperação Judicial e Falências, temos que, de um lado, o Fisco recebeu um protagonismo ao ser prevista a possibilidade de pedir a decretação da falência da empresa recuperanda em determinadas situações; por outro, foram concedidos **importantes benefícios fiscais** às empresas em recuperação judicial. Tal equilíbrio havia sido rompido pelo veto presidencial da maior parte desses benefícios de ordem tributária, os quais foram restabelecidos pelo Congresso Nacional em 17 de março de 2021. Passamos a detalhar, de forma resumida, as principais regras tributárias da Nova LRF:

1. **Pedido de Falência pelo Fisco:** possibilidade de o Fisco (Federal, Estadual ou Municipal) **solicitar a decretação de falência da empresa recuperanda** se esta descumprir o parcelamento de dívidas tributárias ou os acordos previstos na Nova LRF; e se identificado o esvaziamento patrimonial da recuperanda que implique prejuízo aos credores não sujeitos à Recuperação Judicial, inclusive às Fazendas Públicas. O referido esvaziamento patrimonial será considerado como existente quando não forem reservados bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa futuro suficientes à manutenção da atividade econômica da Recuperanda para fins de cumprimento de suas obrigações, facultada a realização de perícia específica para essa finalidade.
2. **Utilização ilimitada do prejuízo na alienação judicial:** afastado o limite de 30% para compensação do **prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL** acumulados pela Recuperanda com o IRPJ/CSLL eventualmente devidos sobre o ganho de capital resultante da alienação judicial de bens ou direitos pela Recuperanda (exceto para transações com pessoas ligadas).
3. **Tributação sobre o deságio:** em relação ao ganho decorrente do deságio sobre a dívida na renegociação com os credores: (i) **não irá compor a base de cálculo do PIS/COFINS**; e (ii) foi afastada a trava de 30% para compensação do **prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL** acumulados em períodos anteriores pela Recuperanda com o IRPJ/CSLL incidentes sobre o deságio (exceto para dívidas com pessoas ligadas).
4. **Dedutibilidade de despesas:** as despesas correspondentes às obrigações assumidas no plano de recuperação judicial serão dedutíveis na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, desde que não tenham sido objeto de dedução anterior.
5. **Dispensa das certidões negativas para contratação com o poder Público:** foram removidas as exceções anteriormente previstas para a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, determinada pelo Juiz no deferimento do processamento da recuperação judicial, passando a abranger a contratação com o Poder Público, bem como o recebimento de benefícios fiscais ou creditícios.

I – Nova LRF: Alterações nas regras tributárias (continuação)

6. **Parcelamentos:** foram ampliadas as possibilidades de parcelamento de dívidas com a União para a empresa em recuperação judicial, com a introdução de novos dispositivos na Lei 10.522/02. O número de prestações do parcelamento para empresas em recuperação judicial foi aumentado de 84 para até 120 parcelas e diminuído o valor mínimo de cada uma (0,5% sobre a dívida consolidada). **Em relação aos débitos administrados pela Receita Federal do Brasil, a Recuperanda poderá quitar até 30% da dívida consolidada com 25% do prejuízo fiscal e de 9% da base de cálculo negativa da CSLL (até 20% para instituições financeiras) e dividir o restante em até 84 parcelas.** Como condições para aderir ao parcelamento, o devedor assinará termo de compromisso pelo qual fornecerá ao Fisco informações bancárias e de comprometimento de valores a receber, além de direcionar ao pagamento da dívida parcelada até 30% do produto da venda de bens realizada durante o período de vigência da recuperação judicial. Caso a empresa deixe de pagar parcelas, ou se for constatado esvaziamento patrimonial para fraudar o parcelamento ou as condições forem descumpridas, o parcelamento será cancelado e o débito total exigido. Também será possível dividir em até 24 meses débitos atualmente proibidos de serem parcelados, como os relativos a tributos com retenção na fonte ou de terceiros e o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF). A adesão ao parcelamento abrangerá a totalidade dos débitos exigíveis.
7. **Transação tributária:** foi previsto o uso de transação tributária de débitos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS, ou seja, a realização de um acordo com a PGFN para o pagamento mediante a concessão de benefícios mais vantajosos para as empresas em recuperação judicial. Tal transação foi regulamentada pela Portaria PGFN/ME n. 2.382/2021, a qual prevê que os descontos negociados podem chegar a 70% do valor devido, a ser pago em prazo máximo de 120 meses. No caso de micro e pequenas empresas, Santas Casas de Misericórdia, instituições de ensinos e sociedades cooperativas o prazo pode chegar a 145 meses. Se a empresa desenvolve projetos sociais, o prazo pode ser aumentado em mais 12 meses. Entre várias obrigações assumidas no momento da Transação e que podem levar a sua rescisão se descumpridas, destacamos a obrigação de regularizar em até 90 dias os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a sua formalização. **Para as empresas que já se encontram em recuperação judicial, foi concedido o prazo de 60 dias da publicação da referida Portaria, que terminará em 30 de abril de 2021, para a apresentação de proposta de transação ou, caso já tenham firmado uma transação anteriormente, para pedir a repactuação.**
8. **Interferência na Execução Fiscal:** Foi previsto que as execuções fiscais não serão suspensas, mas o juiz da recuperação judicial poderá, na hipótese de constrição de bens essenciais ao negócio da Recuperanda em sede de execução fiscal, determinar a sua substituição por meio de cooperação jurisdicional, até o encerramento da recuperação judicial.

II – Nova LRF: Alterações nas regras de procedimento

Foram ainda introduzidas uma série de alterações no procedimento das recuperações judiciais e falências, que tem por objetivo, em tese, promover maior agilidade e eficácia, as quais passamos a detalhar abaixo:

1. **Conciliação e mediação**: reforça o uso da conciliação e da mediação no processo de recuperação e falência, prevendo a possibilidade de ser concedida tutela de urgência cautelar para **suspensão das execuções propostas por até 60 dias para negociação com os credores anteriormente ao ajuizamento da recuperação judicial**. Também serão admitidas conciliações e mediações em disputas entre sócios da empresa ou em conflitos envolvendo concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em recuperação judicial e os órgãos reguladores ou entes públicos municipais, distritais, estaduais ou federais. Em períodos de calamidade pública, como no caso da pandemia do Covid-19, a nova lei permite ainda conciliação e mediação para garantir a prestação de serviços essenciais se relativa a créditos extraconcursais.
2. **Stay period** – mantido o período de 180 dias de *stay period* (período de suspensão de ações e execuções contra a empresa em processo de recuperação judicial) a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial, mas agora os efeitos podem ser antecipados pelo Juiz e prorrogado por uma única vez, sendo a primeira a critério do juiz e a segunda dos credores.
3. **Interferência na reintegração de posse**: além de prever a possibilidade de interferência do juiz da recuperação, por cooperação jurisdicional, na constrição de bens em sede de execução fiscal, foi também prevista a interferência do juiz da recuperação na reintegração de posse em leasing ou, ainda, em ação de busca e apreensão em propriedade fiduciária, sempre que os bens sob constrição sejam essenciais ao negócio do devedor empresário, até o encerramento da recuperação judicial.
4. **Possibilidade de apresentação do plano de recuperação pelos credores**: autoriza os credores a apresentarem e aprovarem plano próprio, mesmo contra a vontade do devedor, na hipótese de o plano de recuperação judicial do devedor ser rejeitado. Esse plano deverá ser apresentado em até 30 dias da rejeição e cumprir algumas condições, como o apoio de credores que representem mais de 25% dos débitos sujeitos à recuperação ou que representem mais de 35% dos créditos presentes na assembleia. Não poderá ainda haver imposição, aos sócios do devedor, de sacrifício de seu capital maior do que viria da falência. Também condiciona a decretação da falência à rejeição do plano de recuperação dos credores ou a sua não apresentação.

II - Nova LRF: Alterações nas regras de procedimento (continuação)

5. **Deliberação virtual**: previsão de que qualquer deliberação da assembleia geral de credores poderá ser substituída, com idênticos efeitos, por termo de adesão firmado por credores de acordo com o quórum de aprovação específico, por votação em sistema eletrônico que reproduza as condições de tomada de voto da assembleia geral de credores ou por outro mecanismo considerado seguro pelo juiz.
6. **Homologação de credores**: permite o encerramento da recuperação judicial antes da homologação do quadro geral de credores. Os credores que não forem reconhecidos antes do encerramento terão suas ações redistribuídas ao juízo da recuperação judicial como ações autônomas e observarão o rito comum.
7. **Decretação de falência**: conforme destacamos nas regras tributárias, foram ampliadas as possibilidades em que o juiz pode decretar a falência do devedor, incluindo-se a hipótese de o devedor descumprir o parcelamento ou acordo de dívidas tributárias previstos na lei, ou se for identificado esvaziamento patrimonial da empresa que implique prejuízo dos credores, ou se, vendida a empresa em recuperação judicial, não sobrar recursos para honrar os créditos tributários e os créditos de credores não sujeitos ao plano.
8. **Falência**: Acelerada a conclusão do processo de falências, que deverá se dar em até 180 dias, o que permitirá que o empresário volte a empreender e prevista regra decadencial que impede a habilitação de créditos após três anos da sentença de falência.
9. **Insolvência transnacional**: introduzido extenso capítulo sobre insolvência transnacional, disciplinando itens como o reconhecimento de processos estrangeiros, a colaboração entre juízes, a troca de informações, o tratamento dado no Brasil a credores estrangeiros, entre outros.

Cabe ainda ressaltar que foi mantido pelo Congresso Nacional o veto presidencial do dispositivo da Nova Lei de Recuperação Judicial que tratava da suspensão das execuções trabalhistas contra responsável, subsidiário ou solidário até a homologação do plano.

III - Nova LRF: Outras Alterações Relevantes

Além das inovações no âmbito tributário e as alterações no procedimento da recuperação judicial e falências que já abordamos, vale ressaltar as seguintes medidas introduzidas pela Nova LRF:

1. **Meios de recuperação judicial**: foram incluídas no rol de meios de recuperação judicial a conversão da dívida em capital social e a venda integral da empresa.
2. **Alienação de UPI e proteção ao adquirente**: **ampliada a proteção de bens do adquirente de bens de empresas em recuperação judicial**, explicitando que não assumirá dívida de qualquer natureza, seja ela ambiental, regulatória, administrativa, tributária, penal, trabalhista ou derivada de normas anticorrupção, conferindo maior segurança e atratividade para tal relevante meio de recuperação. Foi ainda **vedada a alienação de bens que não compõem o ativo circulante que não esteja prevista no plano de recuperação judicial**.
3. **Créditos trabalhistas**: prevista a possibilidade de os créditos trabalhistas serem incluídos em **recuperação extrajudicial** se houver negociação coletiva com o sindicato da respectiva categoria profissional. Foi ainda modificado o prazo para pagamento de crédito trabalhista por empresa em recuperação judicial, passando de um para até dois anos a contar da homologação do plano de recuperação judicial, mediante a apresentação de garantias julgadas suficientes pelo Juiz e conforme aprovado pelos credores trabalhistas.
4. **DIP financing**: a nova LRF privilegia o empréstimo para devedor em fase de recuperação judicial, conhecido como *dip financing (debtor in possession financing)*, prevendo as regras e as garantias que poderão ser ofertadas aos credores, mediante autorização pelo juiz da recuperação judicial. A empresa recuperanda poderá fazer contratos de financiamento para financiar as suas atividades e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de seus ativos, apresentando como garantia bens do ativo não circulante da empresa, como maquinários e imóveis, por meio de alienação fiduciária ou mesmo com os bens pessoais de seus sócios e de outros integrantes de seu grupo econômico, estejam ou não em recuperação. Se a falência for decretada antes da liberação de todo o dinheiro do financiamento, o contrato será rescindido sem multas ou encargos. Foi ainda alterada a ordem de pagamento dos credores extraconcursais, dando preferência para os créditos derivados de *dip financing*.
5. **Lucros e Dividendos**: vedada expressamente a distribuição de lucros e dividendos até a aprovação do plano de recuperação judicial da empresa devedora.